



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a garantia de prioridade em programas habitacionais, bem como a reserva no percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, às famílias de que façam parte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Doenças Neurológicas Graves e Pessoas com deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de atendimento aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Doenças Neurológicas Graves e Pessoas com deficiência, em todos os programas habitacionais promovidos, subsidiados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela diagnosticada nos termos da Lei Federal! n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - Pessoa com Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, aquela diagnosticada conforme critérios médicos estabelecidos na Classificação Internacional de Doenças (CID), ou em normas equivalentes vigentes.

III - Pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

IV - Doenças Neurológicas Graves: Doença de Parkinson, Esclerose Múltipla, Epilepsia, Doença de Alzheimer, Paralisia Cerebral, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Neuropatias Periféricas Graves e Acidente Vascular Cerebral (AVC) com sequelas.

Art. 3º - À prioridade de que trata o Art. 1º abrange:

I - Inscrição e análise de documentos nos programas habitacionais;

II - Prioridade no processo de seleção;

III - Sorteio e/ou distribuição das unidades habitacionais, quando houver;

IV - Prioridade na assinatura de contratos na entrega das unidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”



Art.4º - Para usufruir da prioridade estabelecida nesta lei, os responsáveis legais deverão apresentar:

I - Laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, Síndrome de Down, Doenças Neurológicas Graves, e deficiências nos termos da Lei nº 13.146/2015.

II - Documento que comprove a condição de responsável legal, tais como certidão de nascimento, guarda judicial, ou outro documento oficial que ateste a responsabilidade sobre a pessoa diagnosticada.

Art. 5º - Fica estabelecido a reserva no percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em todos os programas habitacionais promovidos, subsidiados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal para pessoas com Transtorno do EspectroAutista (TEA), Síndrome de Down, Doenças Neurológicas Graves e Pessoas com deficiência, respeitados outros percentuais eventualmente existentes em Lei Federal ou Estadual. Parágrafo único —Fica estabelecido o critério de sorteio para o preenchimento da reserva do percentual de 10% (dez por cento) no caso de existir número superior de pessoas com prioridade.

Art. 6º - Os critérios de seleção para a participação nos programas habitacionais seguirão as normas e diretrizes previstas nos editais e legislações específicas de cada programa, devendo ser respeitadas as prioridades definidas por esta Lei, sem prejuízo de outras prioridades já previstas em normas municipais, Estadual e Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



Art 7º - A presente lei atende o 84º do art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009, sendo fixado outros critérios de seleção de beneficiários previamente aprovados pelo respectivo conselho local de habitação e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, para garantir sua plena execução.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar prioridade nos programas habitacionais do município de Avaré aos pais, mães ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou doenças neurológicas graves, bem como garantir à reserva no percentual de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais e dá outras providências.

A moradia digna é um direito fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo base essencial para a promoção da cidadania e da dignidade humana. No entanto, famílias que convivem com a realidade de cuidar de pessoas com deficiências ou condições neurológicas graves enfrentam desafios acrescidos em sua rotina, que muitas vezes se traduzem em dificuldades econômicas, sociais e emocionais.

Garantir prioridade habitacional a essas famílias é uma forma concreta de promover justiça social e inclusão, reconhecendo o esforço diário e o cuidado integral que essas pessoas prestam a seus entes queridos. Em muitos casos, a ausência de uma moradia adequada compromete diretamente o bem-estar e o desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Além disso, essa iniciativa encontra respaldo nos princípios da proteção integral, da equidade da solidariedade, valores que devem nortear a formulação de políticas públicas municipais. Ao priorizar essas famílias em programas habitacionais, o Município de Vila Velha avança na construção de uma sociedade mais justa, sensível às demandas das pessoas com deficiência e atenta às reais necessidades da população.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Deus seja louvado”



Por fim, este projeto representa uma ação concreta em favor da dignidade humana, da inclusão e da proteção dos mais vulneráveis, princípios que devem ser defendidos por todos os agentes públicos comprometidos com o bem comum.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Vila Velha - ES, 14 de março de 2026.

DEVA FERREIRA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em **16/03/2026 10:20**

Checksum: **7CDA5C6926AB4C692CDB04B81EAF38B855CBFB1727F6F43C5EF1E57B7A38695B**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.